



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível
Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019057-43.2022.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Alienação fiduciária

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO SBRAVATI

APELANTE: ----- (RÉU) **APELADO:** -----
----- (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença proferida nos autos da Ação de sustação de protesto ajuizada por -----.
A sentença recorrida assim decidiu:

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por ----- em desfavor de ----- e ----- no processo nº 5018308-26.2022.8.21.0015, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados no processo nº 5019057-43.2022.8.21.0015, forte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para:*

- a) DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Chevrolet Captiva, placas -----, celebrado entre o autor e o réu -----;*
- b) DECLARAR a rescisão do contrato de financiamento nº 1.01777.0000980.21, celebrado entre o autor e a ré -----, declarando a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente em nome do autor;*
- c) DEFERIR e CONFIRMAR, em caráter definitivo, a tutela de urgência, para DETERMINAR à ré ----- S/A que proceda ao cancelamento definitivo do protesto do título nº 1982309-9, bem como à exclusão definitiva do nome do autor de quaisquer cadastros de restrição ao crédito vinculados ao contrato de financiamento objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidada em 30 dias;*
- d) CONDENAR os réus, de forma solidária, a restituírem ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de cada desembolso (R\$ 4.000,00 em 25/11/2021 e R\$ 4.000,00 em 10/12/2021) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 28/08/2024 e, a partir de então, pela Taxa Selic (deduzido o IPCA), a contar da citação de cada réu;*
- e) CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 28/08/2024 e, a partir de então, pela Taxa Selic (deduzido o IPCA), a contar da data do protesto indevido (08/08/2022).*

Em razão da sucumbência mínima do autor em ambos os feitos, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (danos materiais e morais somados), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a necessidade de dilação probatória. A exigibilidade das verbas de sucumbência em relação ao réu ----- fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Apela o Banco no evento 116. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença. Aduz não ter o Banco responsabilidade pelo defeito do bem. Menciona que se trata de terceiro que apenas financiou a aquisição. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de dano moral, subsidiariamente, pela redução do valor.

Não foram oferecidas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Foram observadas as disposições legais dos artigos 931 e 934, ambos do CPC.

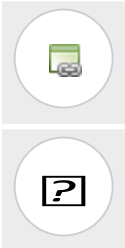
É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

A presente apelação busca discutir a responsabilidade ou não da instituição financeira pelos defeitos do veículo financiado e a legitimidade ou não do protesto.

Destaco que a obrigação em tomar as cautelas necessárias à aquisição de veículo incumbe ao comprador do veículo e não à instituição financeira, cujos serviços prestados estão unicamente ligados à concessão do crédito, não tendo qualquer relação com a intermediação da compra e venda do veículo.



Aliás, a relação que se estabelece entre o financiado e a instituição financeira, ainda que de consumo, tem relação apenas com o serviço de crédito e não com a compra do veículo.

Dessa forma, insta consignar que não tem a instituição financeira ingerência na aquisição do bem, não podendo ser responsabilizada por eventuais defeitos ou irregularidades existentes no produto financiado, porque o serviço por ela oferecido é o de mútuo financeiro.

Inexiste qualquer obrigação legal ou contratual no sentido de que a instituição financeira deva garantir a qualidade do bem adquirido com o dinheiro emprestado ou a qualidade do serviço de manutenção e garantia desse mesmo bem, ou, ainda, a regularidade deste junto ao DETRAN.

É evidente que a instituição financeira apelante apenas celebrou contrato de financiamento com o autor, este autônomo em relação ao instrumento de compra e venda do veículo dado em garantia de alienação fiduciária.

Nesse sentido, seguem julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. **Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.**

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTATURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. As Cédulas de Crédito Bancário objeto da execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/04. 2. **A instituição financeira não tem ingerência na aquisição dos bens, não podendo ser responsabilizada por eventuais defeitos existentes no produto financiado, porque o serviço por ela oferecido é o de mútuo financeiro.** 3. Ônus probatório de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do credor que recai sobre o devedor, nos termos do art. 333, II, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067290783, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NO VEÍCULO FINANCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. As instituições financeiras não possuem qualquer relação com o direito material pertinente à compra e venda do veículo automotor objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sendo inviável sua responsabilização por vícios e/ou defeitos que eventualmente venha a apresentar o bem financiado. 2. Ilegitimidade passiva reconhecida, em preliminar contrarrecursal, levando à extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70069932192, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/09/2016)

Assim, no caso em comento, nenhuma responsabilidade possui a instituição financeira pelos vícios dos produtos, não podendo ser responsabilizada pelos danos (patrimoniais e extra-patrimoniais) decorrentes do agir ilícito da revenda de veículos e da falta de cautela por parte do autor ao adquirir um veículo usado.

A Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil Brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. O nexo causal ou a relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. A relação de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima.

Com referência ao dano moral, merecem acolhida os ensinamentos de BITTAR, “a caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos.”

Como primeiro elemento, “o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por outros meios de comunicação possíveis”. Verificada a ingerência ilegítima na órbita do lesado, cumpre, depois, perseguir-se a autoria, cabendo discernir-se se o fato é imputável ou atribuível ao agente, a fim de poder este sofrer a responsabilização jurídica”.

Seguindo a esteira de pensamento de BITTAR, o segundo elemento é o dano que, consoante a doutrina e a jurisprudência, deve ser atual, certo ou definido, pessoal e direto. *“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente.”*

E, por derradeiro, entre a ação e o dano deve existir o nexo etiológico ou vínculo causal. *“Compete, assim, ao lesado, a prova de que a causa apontada foi a produtora do resultado lesivo, situando-se como sua consequência, ou seu efeito.*

No caso em comento, não se constata a concorrência da instituição financeira para os três elementos que compõe o direito à reparação supracitada, fulcro na legislação civilista.

Por fim, à luz do Código de Defesa do Consumidor, frisa-se que, *in casu*, inexistente responsabilidade solidária pelo vício do produto por parte da instituição financeira que, por se tratar de um **‘banco de varejo’**, forneceu unicamente um serviço, qual seja, o contrato de financiamento, com o qual o consumidor adquiriu o bem que melhor lhe aprouve.

Contrariamente ao decidido, não é possível na hipótese vertente subsumir a presente à norma insculpida no art. 18 do CDC, qualificando o banco/apelado também na condição de fornecedor do produto – compra e venda de um veículo usado eivado de vícios, pertencente à mesma cadeia de consumo.

Há diferenças entre um *‘banco de varejo’* e um *‘banco de montadora’* que levam, ou não, à aplicação do disposto no referido artigo, culminando com o reconhecimento, ou não, na responsabilidade solidária da instituição financeira pelo vício do produto.

A fim de melhor explicar a diferença existente entre banco de montadora e de varejo trago à baila o REsp 1.379.839-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Seguem o informativo de jurisprudência nº 0554 e a ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VINCULADO A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL.

Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre consumidor e concessionária em razão de vício de qualidade do produto, deverá ser também rescindido o contrato de arrendamento mercantil do veículo defeituoso firmado com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora). Inicialmente, esclareça-se que o microsistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo. Ademais, a regra do art. 18 do CDC, ao regular a responsabilidade por vício do produto, deixa expressa a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Nesse sentido, observe-se que as regras do art. 7º, § único, e do art. 25, § 1º, do CDC, estatuem claramente que, “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.” Amplia-se, assim, o nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional do Código Civil, não seriam atingidas, como é o caso da instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico da montadora. Na hipótese ora em análise, não se trata de instituição financeira que atua como “banco de varejo” - apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante -, mas sim de instituição financeira que atua como “banco de montadora”, isto é, que integra o mesmo grupo econômico da montadora que se beneficia com a venda de seus automóveis, inclusive estipulando juros mais baixos que a média do mercado para esse segmento para atrair o público consumidor para os veículos da sua marca. É evidente, assim, que o banco da montadora faz parte da mesma cadeia de consumo, sendo também responsável pelos vícios ou defeitos do veículo objeto da negociação. REsp 1.379.839-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

- 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o “banco da montadora” para financiamento do veículo.*
- 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo.*
- 3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.*
- 4 - Aplicação do art. 18 do CDC.*
- 5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.*
(REsp 1379839/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014)

Do voto da Min. Nancy Andrighy se extrai o seguinte:

- 2. Da manutenção do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Violação do art. 18 do CDC e dissídio jurisprudencial.*

03. Em primeiro lugar, cumpre salientar que na hipótese analisada no REsp 1.014.547/DF (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 07.12.2009), colacionado pelo recorrente para comprovar o dissídio jurisprudencial, o contrato de financiamento havia sido firmado com o Banco Itaú S/A – “banco de varejo” –, ao passo que, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Volkswagen – “banco de montadora” –, para financiamento de veículo da marca Volkswagen. Afasta-se, portanto, a alegação de dissídio jurisprudencial. 04. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

05. No sistema do CDC, portanto, são responsáveis solidários todos que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, e fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação, conforme sua comodidade e/ou conveniência, assegurado ao demandado, contudo, o direito de regresso.

06. A obrigação de colocar no mercado somente produtos ou serviços sem defeitos ou vícios é objetiva, de resultado, desorte que não cabe perquirir de qual dos fornecedores foi a culpa.

07. Na hipótese dos autos, o recorrido/consumidor adquiriu, na concessionária Sabrico S/A, veículo da marca Volkswagen, e, no pagamento, valeu-se de contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Volkswagen, para quitação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do total de R\$60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

08. Em virtude da comprovação da existência de vício redibitório, o Juiz de 1º grau condenou a concessionária e amontadora a restituírem ao consumidor a quantia paga, e rescindiu o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o consumidor e o Banco Volkswagen, que foi condenado a restituir ao recorrido as prestações pagas, corrigidas monetariamente a partir do pagamento e com juros moratórios a partir da citação.

09. O Tribunal de origem, ao se manifestar acerca da rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a devolução dos valores pagos ao consumidor, fundamentou que:

(..) na medida em que o vínculo entre arrendador e arrendatário decorre da vontade deste de adquirir bem negociado com a loja de automóveis, é certo que a rescisão do contrato de compra e venda implica na rescisão do financiamento com os conseqüentes reflexos decorrentes do término do ajuste. (e-STJ fl. 465)

10. O Banco Volkswagen, por sua vez, sustenta que os negócios jurídicos celebrados pelo recorrido com a concessionária (contrato de compra e venda de veículo) e com o banco (contrato de arrendamento mercantil) são independentes e, por isso, o contrato de arrendamento mercantil deve ser mantido.

11. Para análise da controvérsia, é necessário, inicialmente, perquirir sobre as bases do contrato firmado entre o Banco Volkswagen e o consumidor, que pretendia adquirir veículo da marca Volkswagen.

12. Hodiernamente, a principal via para adquirir um carro é por meio de financiamento, que pode ser feito por arrendamento mercantil (leasing) ou por alienação fiduciária, esta última, decorrente do Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

13. Com o objetivo de incrementar a venda de automóveis e maximizar seus lucros, muitas montadoras criaram bancos que oferecem, via de regra, juros mais baixos que os “bancos de varejo”, em contrapartida a uma maior exigência para aprovação do crédito.

14. Nesse sentido, os “bancos de montadoras” funcionam como “braço financeiro” da montadora a que se vinculam, atuando com o fim precípua de incrementar as vendas de automóveis de determinada marca. Na hipótese, o Banco pretende facilitar a aquisição de veículos da marca Volkswagen, atuando, para isso, dentro das concessionárias Volkswagen.

15. Conclui-se, pois, que a própria razão de existir dos “bancos de montadoras” consiste em fomentar as vendas dessas montadoras.

16. A partir disso, é possível inferir que o contrato de arrendamento mercantil, quando firmado entre o consumidor e um “banco de montadora”, depende da existência de um contrato de compra e venda de veículo da marca a que se vincula esse banco. Note-se: a possibilidade de o consumidor firmar contrato de arrendamento mercantil com o Banco Volkswagen está intrinsecamente relacionada à compra de um veículo Volkswagen.

17. Assim, se inexistisse o contrato de compra e venda do automóvel, não seria possível ao recorrido obter crédito do recorrente para realizar outra operação, como, por exemplo, adquirir um veículo de outra marca.

18. O arrendamento mercantil, nessa situação, passa a integrar a relação de compra e venda como um serviço também oferecido pela fabricante de automóveis para consecução do objetivo maior, que é a venda do veículo.

19. Nesses casos, é possível saber, de antemão, que o contrato de arrendamento mercantil não foi feito de forma independente. Ao contrário, está atrelado ao contrato de compra e venda, de forma que é possível vislumbrar a existência de uma operação casada. Aqui, o arrendamento mercantil só existe para facilitar a compra do veículo daquela montadora, e os contratos de compra e venda e de arrendamento mercantil são, portanto, interdependentes.

20. Nessa ordem de ideias, o contrato firmado entre o consumidor e o “banco de montadora”, apesar de não fazer parte direta da cadeia produtiva, deve ser entendido como uma relação periférica, que sofre influências e influencia na cadeia, no que se refere ao serviço prestado.

Realizada a presente análise e compulsando os autos, constata-se que o consumidor, ora apelado, firmou contrato de compra e venda de um veículo usado, junto ao revendedor de veículos -----
----- - corréu; e para pagamento deste firmou um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária junto à financeira apelante, sabidamente, um ‘banco de varejo’, que não participou da cadeia de fornecimento do produto, eis que, consoante acima narrado, ofereceu um serviço, qual seja, de mútuo financeiro, somente.

Assim, seguindo entendimento sedimentado junto ao E. STJ, no caso em comento, não há que se falar em responsabilidade solidária da instituição financeira, fulcro no art. 18 do CDC, pela aquisição de produto viciado, pois esta, sendo um ‘banco de varejo’, não faz parte da cadeia de consumo para fornecimento do produto. Portanto, sua responsabilidade resume-se unicamente ao fornecimento do serviço, qual seja, o contrato de financiamento.

Por consequência, improcedente a ação de indenização, o protesto realizado é lícito e a presente ação também deve ser julgada improcedente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação.

Quanto aos honorários advocatícios, deixo de majorá-los, em razão da jurisprudência consolidada pelo Egrégio STJ a respeito do tema 1059. Em razão da reforma ora efetivada, determino a redistribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais serão arcados apenas pelo corréu. Suspensa a exigibilidade deste em razão da AJG deferida.

Voto por dar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO SBRAVATI, Desembargador Relator**, em 28/08/2026, às 17:12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011595144v2** e o código CRC **844db0e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO SBRAVATI
Data e Hora: 28/08/2026, às 17:12:12

5019057-43.2022.8.21.0015

20011595144 .V2